



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1002/2023

Processo Número: **17519/2023** | Data do Protocolo: 20/06/2023 17:46:09

Autoria: **Mauro Bragato**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações**





Projeto de Lei

Obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei obriga os fornecedores de produtos e serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária, a alertar os consumidores sobre as fraudes realizadas por e-mail, por telefone, por aplicativo de mensagens ou quaisquer outros meios tecnológicos, aplicadas por terceiros às suas operações.

Artigo 2º - A obrigação de alertar consistirá em garantir ao consumidor:

I – Informação sobre os meios de prevenção para evitar a fraude;

II – Informações acerca do procedimento necessário a ser adotado, caso seja identificada a fraude e a ocorrência de ilícitos dessa natureza;

III – Informação e certificação, de forma clara e expressa, por quais veículos de comunicação poderão ser realizados o contato com o consumidor.

Artigo 3º - Caso não seja cumprido os requisitos do artigo 2º, responderão, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados, todos os que tenham participado do evento danoso, de forma solidária.

Artigo 4º - As instituições que realizam os serviços de natureza bancária, creditícia, financeira e securitária têm o dever de averiguar a idoneidade da transação realizada, independente de pedido prévio, devendo bloquear as transações suspeitas e entrar em contato imediatamente com o consumidor, afim de evitar prejuízos.

Artigo 5º - Em se tratando de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a obrigação contida no artigo 2º, deverá, obrigatoriamente, constar em documento físico, com letras claras e legíveis, e, com o reconhecimento de firma da assinatura do consumidor ou por videoconferência, com a respectiva gravação.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos responsáveis





pela fiscalização de seu cumprimento.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, com o advento das inovações tecnológicas, muitas são as fraudes bancárias praticadas, entretanto, considerando que o consumidor é parte hipossuficiente e vulnerável da relação, indiscutivelmente, é fundamental que exista a sua proteção.

Com efeito, para o aumento da eficiência e celeridade nas atividades desempenhadas no setor bancário, estas instituições se utilizam das novas tecnologias, reduzindo custos e facilitando o acesso.

Entretanto, tais tecnologias também contribuem para o aumento dos riscos de golpes assim como fraudes digitais e bancárias, e que, por conseguinte, podem acarretar danos irreparáveis.

Aliás, cabe destacar que, atualmente, as contratações de serviços dessa natureza acontecem virtualmente, como por exemplo, empréstimos consignados. Nesse sentido, pode acontecer o vazamento de dados do consumidor. Ainda, grande parte das vítimas são pessoas idosas.

Portanto, torna-se imprescindível um método preventivo que traga segurança aos consumidores e seja possível evitar que tais infortúnios se concretizem.

Nesse sentido, é fundamental a atenção nas movimentações financeiras suspeitas, que não correspondam ao perfil do consumidor, sob pena de ser a instituição responsabilizada por fraudes relacionadas a operações dessa natureza.

Frise-se, oportunamente, que a prevenção, a transparência e clareza da informação é, sem dúvidas, o caminho mais eficaz para evitar-se esses tipos de fraudes.

Vale lembrar também que este dever de prevenção consistirá não somente em dizer como prevenir, mas também o que fazer após o consumidor ter a ciência de ter sido vítima.

Por isso, tendo em vista que o presente Projeto de Lei irá trazer reflexos em toda a sociedade, apresentamos esta proposição e solicitamos a sua análise e aprovação por esta Assembleia Legislativa.

Sala de Sessões, em





Mauro Bragato - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Bragato** em **20/06/2023 16:54**

Checksum: **64874F8A6A54765E7F88CE0A058B89EDC702639FF9DBB47BFCE61CE8472DB44B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.